FOLHA Nº 13 05 11
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO VEREADOR JUSCELINO VICENTE

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
RECEBIDO EM 11/05/11
Funcionário

PROJETO DE LEI 004/2011

APROVADO EM OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em, 11/05/11
Presidente

Exigir elaboração, execução, acompanhamento e responsabilização quanto às ações preventivas em combate ao uso indevido de drogas nas unidades de ensino público no município.

A Câmara Municipal de Marechal Deodoro resolve:

Art. 1º Fica criado a obrigatoriedade para as unidades de ensino público implantar projeto de prevenção quanto ao uso indevido de drogas.

Art. 2º Para cumprir a sua finalidade, as escolas deverão elaborar um projeto com a participação dos professores e toda comunidade escolar, ficando sob a responsabilidade da direção e da equipe técnica a elaboração do projeto.

Art. 3º O conteúdo deverá ser ministrado pelos docentes de cada unidade de ensino, observando-se:

§ 1º A secretaria de Educação é o órgão competente que deverá dar o suporte as unidades de ensino para orientação do projeto, desde a elaboração, execução e conclusão;

§ 2º O material deverá seguir as diretrizes da política nacional de combate as drogas, baseado num padrão de qualidade e que garanta a proteção integral versado na Lei n. 8069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente;

§3º O conteúdo poderá ser encaminhado pela secretaria de educação, caso as unidades de ensino não os tenham.

Art. 4º A secretaria de Educação e as unidades de ensino deverão ter seu calendário de ações preventivas em combate ao uso indevido de drogas, observando-se:

§ 1º A Secretaria de Educação deverá designar o responsável pelo acompanhamento das escolas, bem como deverá ter um cadastro dos responsáveis pela meta em cada escola e do seu gestor;

§ 2º A secretaria de Educação e as unidades de ensinos são responsáveis em encaminhar o que foi definido no § 1º, observando seu encaminhando para:

I – ao Ministério Público;

II – Conselho de Educação, Saúde, Assistência e entorpecente;

III – Secretaria de Assistência Social

Art. 5º a omissão pela unidade de ensino deverá ser da responsabilidade do gestor de cada escola, tendo a co-responsabilidade da Secretaria de Ensino, ficando esse caso ser encaminhado ao Ministério Público, em detrimento o despeitar o art. 18 da Lei n. 8069/90.

Art. 6º A secretaria de Educação deverá estabelecer pareceria com a Secretaria de Assistência para encaminhamento de caso de alunos em situação de risco pessoal e social, observando-se:

1. Existência de um cadastro de alunos em situação de risco e de familiares por unidades de ensino;

2. Sigilo de informações existentes nos cadastros e que sejam acompanhados dos encaminhamentos tomados pela unidade de ensino e demais órgão públicos ou particulares;

3. Elaborar um quadro de casos de áreas de risco pessoal e social e sua relação com as unidades de ensino, encaminhando trimestralmente ao definido no art. 4º, §2º, II e III.

Art. 7º As ações deverá ser concluídas até novembro de cada ano, não se admitindo justificativa, devido está em pauta a proteção do bem maior que é a vida.

Art. 8º A secretaria de Educação deverá ser adequar essa nova legislação, pois a execução será de imediata a sua aprovação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Juscelino Vicente da Silva

Juscelino Vicente

Vereador